

DECRETO 29.133/2015

Súmula: Dispõe sobre Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Araucária, e regulamenta a sua forma de utilização, revogando o Decreto 26.862/2013.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito Municipal de Araucária, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 56, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Araucária, e de conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º. A NFS-e é um documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente pela Secretaria Municipal de Finanças, para documentar as operações de prestação de serviços.

Art. 3º. Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Araucária prestadoras de serviços sujeitos a incidência do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigadas a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, a partir de 01 de março de 2016.

§ 1º. O Microempreendedor Individual (MEI), a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123/2006 do Simples Nacional, poderá continuar a utilizar a nota fiscal de serviço convencional (papel) desde que ainda não tenha optado pela NFS-e.

§ 2º. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços convencionais, confeccionadas através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, terão prazo de validade até 31 de dezembro de 2015. A partir desta data, será vedada a emissão de documentos fiscais em modelos anteriormente admitidos, ficando automaticamente cancelados os já impressos e não utilizados.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2016, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida somente para Microempreendedor Individual (MEI), observado o disposto no art. 4º.

§ 4º. Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

§ 5º. O acesso aos dados, sistemas e procedimentos para utilização da NFS-e se dará por internet através do Portal: **nfse.araucaria.pr.gov.br**

Art. 4º. A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades do caso concreto e observado o interesse do Município, poderá prorrogar de ofício o prazo para a obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Parágrafo único. O contribuinte interessado na prorrogação prevista no *caput* deverá formalizar requerimento junto a Secretaria Municipal de Finanças até 10 (dez) dias antes do início da obrigatoriedade.

Art. 5º. Os procedimentos e controles da NFS-e são de responsabilidade dos Departamentos de Atividades Econômicas e de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O suporte do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Município dar-se-á pelos telefones disponíveis no Portal da nota ou através do endereço eletrônico **suporte.nfse@araucaria.pr.gov.br**.

SEÇÃO I DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 6º. As especificações e critérios técnicos para utilização dos sistemas relativos à NFS-e constam no Manual do Usuário da NFS-e de Araucária, disponibilizadas através do Portal da NFS-e.

Art. 7º. A NFS-e conterá no seu cabeçalho as expressões “Prefeitura de Araucária”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e”.

Art. 8º. NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I** - número sequencial;
 - II** - código de verificação de autenticidade;
 - III** - data e hora da emissão;
 - IV** - identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** e-mail;
 - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e)** inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
 - V** - identificação do tomador de serviços, obrigatório nos casos de retenção do imposto na fonte, através das seguintes informações:
 - a)** nome ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** e-mail;
 - d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - VI** - discriminação do serviço:
 - a)** preencher com a descrição clara dos serviços prestados;
 - b)** no caso de serviços de construção civil, deverá conter informações referentes a dedução de material aplicado quando for o caso, sujeito à fiscalização da Prefeitura através de seus órgãos competentes;
 - VII** - valor total da NFS-e onde deverá ser informado o valor total dos serviços prestados;
 - VIII** - valor de dedução prevista na legislação, descontos ou abatimentos concedidos, se houver;
 - IX** - valor da base de cálculo;
 - X** - enquadramento do serviço executado na lista de serviço (subitem);
 - XI** - alíquota e valor do ISS;
 - XII** - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
 - XIII** - indicação de serviço não tributável pelo Município de Araucária, quando for o caso;
 - XIV** - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
 - XV** - número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.
 - XVI** - de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais;
 - XVII** - empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - XVIII** - existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços – ISS;
- Parágrafo único.** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial iniciando de 001 e reiniciada ao atingir o número limite de 999.999.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DA NFS-e

Art. 9º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC são obrigados a emitir a NFS-e, quando autorizado.

§ 1º. A autorização para emissão da NFS-e deverá ser solicitada mediante cadastro no portal da NFS-e e entrega da documentação solicitada no mesmo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças homologará a autorização no Portal da NFS-e.

§ 3º. Os prestadores de serviços iniciarão sua utilização no mês seguinte ao do deferimento da autorização.

§ 4º. As empresas que iniciarem as atividades durante a vigência deste Decreto terão autorização imediata.

Art. 10º. O prestador de serviços autorizado utilizará a NFS-e por meio da Internet, mediante a utilização da Senha Web através do Portal da NFS-e.

§ 1º. A NFS-e documentará as operações individualmente por item de serviço.

§ 2º. A NFS-e, será enviada por e-mail, e quando solicitada pelo tomador de serviço, impressa em via única.

§ 3º. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso ao sistema, será responsável por todos os atos praticados, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

§ 4º. Uma vez gerada, a NFS-e não pode mais ser alterada, admitindo-se, unicamente por iniciativa do contribuinte, ser cancelada ou substituída.

SEÇÃO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 11º. Excepcionalmente, em face de indisponibilidade ou inacessibilidade do sistema de acesso à NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS impresso, que deverá ser convertido em NFS-e, conforme ANEXO Único deste Decreto.

Art. 12º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS, deverá conter os dados relacionados nos incisos a seguir que permitam a sua conversão em NFS-e:

I - Identificação do prestador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

II - Identificação do tomador de serviços, com Nome ou razão social, endereço, e-mail, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - discriminação do serviço e seu respectivo código da Lista de serviço constante da Lei Complementar Municipal 001 com suas alterações posteriores;

IV - valor da base de cálculo;

V - alíquota e valor do ISS;

VI - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

VII - indicação de retenção do imposto na fonte, quando for o caso;

VIII - indicação de “Empresa Optante pelo Simples Nacional”, quando for o caso;

IX - indicação de serviço com recolhimento mediante alíquota fixa, por Profissionais Autônomos e Sociedade de Profissionais;

X - indicação de empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

XI - informação da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do imposto sobre serviços – ISS;

XII - inserção no corpo do documento da seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS”.

Art. 13. O RPS será emitido imediatamente à efetiva prestação dos serviços.

Art. 14. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 15. O RPS deverá ser convertido por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

Art. 16. A não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 17. O prestador de serviços autorizado em regime especial poderá converter o RPS em NFS-e, mediante a transmissão em lotes.

SEÇÃO IV

DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS – (DDNC)

Art. 18. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de Recibo de Prestação de Serviços - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 19. Os contribuintes tomadores de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços – RPS, ficam obrigados a gerar a Declaração de Denúncia de Não Conversão – DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos prazos fixados no art. 15 deste decreto.

Art. 20. A Declaração Denúncia de Não Conversão – DDNC, deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará nas penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 21. A Declaração Denúncia de Não Conversão – DDNC, deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, sendo obrigatória a seguinte identificação:

I - do número do CPF ou CNPJ do prestador;

II - do endereço do prestador e do tomador;

III - do número do CPF ou CNPJ do tomador;

IV - do e-mail do tomador;

V - do valor dos serviços prestados;

VI - do enquadramento na lista de serviços;

VII - do número do Recibo de Prestação de Serviços – RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser instituídos através de Instrução Normativa.

SEÇÃO V DO CUPOM FISCAL

Art. 22. Para fins desse regulamento, o Cupom Fiscal equipara-se a RPS.

Art. 23. Os contribuintes que já utilizam o sistema de Cupom Fiscal, a partir da vigência deste regulamento, terão prazo até 60 (sessenta) dias para adequar seus sistemas para inserir os dados constantes do Artigo 11º deste Decreto.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento, cada cupom fiscal deverá ser convertido em NFS-e mediante transmissão individual ou em lote.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 24. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, referente às NFS-e, deverá ser emitido pelo sistema de guia específico.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto deste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

SEÇÃO VII DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 25. A NFS-e somente poderá ser cancelada pelo emitente, através de aplicativo do Portal da NFS-e, quando houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal, desde que o imposto não tenha sido pago.

§ 1º. A solicitação de cancelamento de NFS-e poderá ser atendida automaticamente ou submetida à previa análise da autoridade fiscal competente, que decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento da solicitação.

§ 2º. Na hipótese em que o imposto tenha sido pago, a NFS-e só poderá ser cancelada mediante solicitação do interessado por meio de processo administrativo junto à municipalidade.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E

Art. 26. A substituição da NFS-e, emitida com incorreção, será realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo específico no Portal da NFS-e, desde que o imposto não tenha sido pago.

Parágrafo único. A solicitação de substituição de NFS-e poderá ser atendida automaticamente ou submetida à previa análise da autoridade fiscal competente, que decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento da solicitação.

SEÇÃO IX DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 27. Fica instituído no âmbito da legislação municipal, o livro eletrônico de registro de serviços, gerado exclusivamente pelo sistema eletrônico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, cuja autenticação também será pelo próprio sistema, controlado eletronicamente pela repartição fazendária competente, disponibilizado no Portal da NFS-e, para impressão e encadernação.

Parágrafo único. O livro eletrônico de registros de prestação de serviços destina-se a registrar as NFS-e dos serviços prestados e/ou contratados na forma da legislação.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no Portal da NFS-e pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua geração.

Art. 29. Os tomadores de serviços com a responsabilidade de retenção do ISSQN, ficam obrigados à utilização do sistema da NFS-e para emissão do documento de arrecadação Municipal – DAM, e do recibo da retenção do imposto na fonte.

Art. 30. O ISS devido pelos prestadores de serviços emitentes da NFS-e será apurado automaticamente por meio do sistema dois dias após a emissão da NFS-e.

Art. 31. Os contribuintes não emitentes de NFS-e deverão cadastrar-se no sistema para fins de consulta das NFS-e recebida de empresas situadas no Município de Araucária.

Art. 32. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Série “F” constantes na última Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF) deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças para cancelamento e inutilização em até 30 (trinta) dias contados do deferimento da autorização da NFS-e, sem prejuízo de posterior fiscalização.

Art. 33. O prestador de serviços obrigado a utilizar a NFS-e deverá afixar uma placa de no mínimo 30 x 21 cm, em local visível aos clientes, com o texto: “Estabelecimento emissor da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

Art. 34. As empresas que possuem faturamento inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais com prestação de serviços poderão solicitar a permanência da emissão de nota fiscal convencional através de requerimento direcionado ao Secretário Municipal de Finanças comprovando o faturamento dos últimos 12 meses.

§ 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar a PGDAS relativa aos últimos 12 meses anteriores à adesão.

§ 2º As demais empresas deverão apresentar Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício anterior.

§ 3º Para as empresas que iniciaram suas atividades durante o período previsto no *caput* deste artigo, o cálculo do faturamento anual será proporcional.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 17 de dezembro de 2015.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Recibo Provisório de Serviço – RPS

Nome/Razão Social: Nome Fantasia: Endereço do Prestador de Serviços: CMC: CNPJ: E-mail:	RPS	Recibo Provisório de Serviço
--	------------	-------------------------------------

Identificação da Nota Fiscal		
Natureza da operação (item da lista de Serviço)	Data da emissão	Nº. do Recibo Provisório
<p>“A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS”.</p>		

Dados do tomador de serviço			
CNPJ/CPF	CMC	Razão Social	
Nome Fantasia		Endereço	Complemento
CEP	Cidade/Estado	Telefone	E-mail

Descrição dos Serviços	

Município da Prestação dos Serviços	
--	--

Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza						
Valor total dos serviços	Desconto condicionado	Desconto incondicionado	Dedução da base de cálculo	Alíquota	Total do ISSQN	ISSQN Retido

Retenção de Impostos						
PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras	ISSQN subs. Trib.

Valor Líquido	R\$
----------------------	------------

Informações complementares

✕

RPS	Recebi(emos) de (Nome e Razão social do Prestador) os serviços constantes no Recibo Provisório especificado abaixo		
	Recibo Provisório de Serviço	Data da emissão	Nº. do Recibo Provisório

<p>Este documento não é válido como Nota Fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica até 05 (cinco) dias de sua emissão, conforme decreto nº. 26.754/2013. Consulte a conversão deste documento em nota eletrônica no site www.araucaria.pr.gov.br</p>
